

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 018/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1126/2022

INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 59.309.302/0001-99, com Inscrição Estadual-SP sob o nº 495.044.013-118, sediada na Avenida Comendador José Zillo, nº. 160, Distrito Industrial, cidade e comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ;

AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, cuja abertura está prevista para 01/04/2022, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Prevê o edital do certame licitatório que o prazo para impugnação do edital é de até 03 (três) dias que antecedem a abertura dos envelopes, assim tendo em vista que o certame está designado para o dia 01/04/2022, o prazo final para apresentação da presente impugnação será o dia 28/03/2022, **portanto, a presente é tempestiva.**

SETOR JURÍDICO - ADVOGADA - PAULA MARZENTA - OAB/SP 376.221

Assim, inquestionável a apreciação da presente impugnação e qualquer manifestação do administrado no curso do processo, pois lhe são direitos assegurados constitucionalmente.

II – DOS FATOS

A Prefeitura de Santa Luzia, publicou o presente edital visando o registro de preço para aquisição de materiais de consumo médico, hospitalar e correlatos destinado ao uso das unidades de saúde (lancetas), do tipo menor preço.

Ocorre que, em sentido oposto aos preceitos legais, esculpidos nas leis 8.666/93 e 10.520/2002, o respectivo edital não está em consonância com os ditames legais. Como se observa na exigência do item a seguir:

*LANCETA ESTÉRIL: DESCARTÁVEL, CONFECCIONADA EM AÇO INOXIDÁVEL, PARA TESTE DE AMOSTRAS DE SANGUE; CORTE **COM PROFUNDIDADE DE 2,25 MM OU QUE PERMITA AJUSTE A 2,25 MM**; LÂMINA DISPARADA ATRAVÉS DE GATILHO; EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, NÚMERO DE LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE DO PRODUTO E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CAIXA COM 100 UNIDADES.*

Tecnicamente, profundidades inferiores a exigida no edital é tão indicado para o procedimento, pois quanto menor a profundidade da lanceta menos dolorosa é a punção e mais conforto ao usuário.

Em pesquisas, foi possível observar que maioria dos fabricantes mundiais deste item encontram-se dentro deste patamar, ou seja, inferior a 2,25MM. Nem mesmo órgãos que licitam em grandes proporções, como por exemplo, a Secretaria do estado de São Paulo não exige o comprimento com relação a profundidade. (anexo)

Importante ainda destacar que não há conhecimento de NENHUM FABRICANTE em âmbito mundial que utilizem medidas superiores a 1,8mm.

Com isso, ao se utilizar restrições que limitem a participação no certame, como ocorreu no caso em questão, o Órgão Público está cerceando o direito de participação das empresas licitantes, o que é vedado por nossa legislação.

Assim, apesar da lisura com que foram elaboradas as especificações do produto e as exigências editalícias, denota-se que o edital deve ser reformulado, nos termos apresentados a seguir, permitindo-se a participação da INJEX, visando atender o interesse público.

III. DOS FUNDAMENTOS

A Impugnante INJEX possui LANCETAS que atendem perfeitamente às exigências técnicas do mercado para o fito da compra em questão, de forma que se houver permanência da atual descrição haverá prejuízo não só para a empresa INJEX, mas também para todas que serão cerceadas na participação do certame, o que gera, em consequência, sérios prejuízos para o ente público, pois reduz consideravelmente a quantidade de licitantes.

Desta forma, salientamos que, comprovadamente as agulhas com profundidades e diâmetros situados entre estas duas medidas (**até 2,25mm**) atendem perfeita e adequadamente a finalidade para a qual se destinam; a permanecer a atual descrição haverá prejuízo, não só para nossa empresa, como para outras que se verão cerceadas no seu direito de participar do certame, bem como para o estado, que pela redução da quantidade de participantes e, conseqüentemente, da competitividade, poderá adquirir o

SETOR JURÍDICO - ADVOGADA - PAULA MARZENTA - OAB/SP 376.221

produto objeto desta licitação por preço maior do que aquele que obterá com maior quantidade de competidores.

Tecnicamente o produto de menor profundidade, **teria como vantagem a diminuição da dor e do desconforto na punção**, pois em se tratar de um produto que deverá ser utilizado com frequência intensa por portadores de diabetes mellitus, temos que visar estes diferenciais.

Vale ressaltar ainda que, a pele dá os primeiros sinais de que você pode estar com diabetes. Ao mesmo tempo, as complicações associadas podem ser facilmente prevenidas. Quem tem diabetes tem mais chance de ter pele seca, coceira e infecções por fungos e/ou bactérias, uma vez que a hiperglicemia favorece a desidratação – a glicose em excesso rouba água do corpo. A pele seca fica suscetível a rachaduras, que evoluem para feridas. Diabéticos têm a cicatrização dificultada (em razão da vascularização deficiente).

O recurso de ajuste da graduação da profundidade vem propiciar a redução do desconforto na punção de acordo com a faixa etária e outras características dos pacientes, como pessoas de pele mais fina ou mais grossa, esta última requerendo graduação mais profunda. punção da glicemia capilar é indicada em locais com menos sensibilidade, como, por exemplo, a parte lateral dos dedos, que resulta em diminuição da dor e mais adesão do paciente ao uso do aparelho.

Em um estudo realizado sobre a Prática da utilização de lancetas ou agulhas na automonitorização da glicemia capilar no domicílio: Dos sujeitos investigados, alguns referiram episódio anterior de hiperemia nos locais de realização dos testes de glicemia capilar, não procurando um serviço de saúde, outros consideraram que a hiperemia foi ocasionada devido a múltiplas punções no mesmo dedo e pela profundidade da punção.

SETOR JURÍDICO - ADVOGADA - PAULA MARZENTA - OAB/SP 376.221

Sendo assim, não há motivos plausíveis que defina a profundidade exigida, pois, aceitar lancetas com profundidade de até 2,25 mm aumentará consideravelmente o rol de licitantes no certame, promovendo maior disputa de lances, não havendo, pois, qualquer prejuízo para a administração ou para o usuário.

Abaixo respeitosamente sugerimos um descritivo técnico para o item em questão, que contemplará as necessidades de V.Exa. e tornará possível a participação da ampla maioria de fornecedores presentes no mercado, garantindo a ampla concorrência e eficácia na gestão do erário:

*LANCETA ESTÉRIL: DESCARTÁVEL, CONFECCIONADA EM AÇO INOXIDÁVEL, PARA TESTE DE AMOSTRAS DE SANGUE; CORTE **COM PROFUNDIDADE DE ATÉ 2,25 MM**; LÂMINA DISPARADA ATRAVÉS DE GATILHO; EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, NÚMERO DE LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE DO PRODUTO E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CAIXA COM 100 UNIDADES.*

A lanceta, conforme descrição técnica apresentada, atende aos objetivos da Administração, do interesse público.

Denota-se diante disso, que o edital deve ser reformado, de forma a alterar o descritivo, considerando a **profundidade de ATÉ 2,25 MM** e permitir a participação do maior número de licitantes, permitindo assim, a participação da INJEX, visando atender o interesse público.

Por essa ótica, não há que se imputar uma obrigação não devida à Empresa impugnante, em razão de total desamparo legal para tanto, devendo referida cláusula do edital ser rechaçada em seus termos.

Primamos muito pela excelência e qualidade nos produtos que fabricamos e distribuimos, já que além de cumprirmos com as Boas Práticas de Fabricação para Produtos para a Saúde - RDC 16:2013,

somos certificados pela BRTÜV, nas normas NBR ISO 9001:2015 e NBR ISO 13485:2016.

Referidas exigências, restringiria a participação de outras empresas, o que limita, em muito, o número de participantes. Nesse diapasão, observa-se que a respectiva determinação não apenas acarreta o cerceamento de defesa da empresa, como também **gera prejuízos à Administração Pública**, uma vez que se está restringindo a participação de outras empresas no certame licitatório, SENDO QUE TAL CONDUTA NÃO É ABARCADA PELA LEGISLAÇÃO.

Importante ressaltar que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública e, para tanto, é vedado aos agentes públicos **admitir, prover, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferência ou destinação, em razão da imposição de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

A Constituição Federal exige a concorrência nas compras públicas com igualdade de condições e de participação a todos os licitantes interessados, de acordo com o artigo 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,*

SETOR JURÍDICO - ADVOGADA - PAULA MARZENTA - OAB/SP 376.221

*mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (grifo nosso).*

Nesse diapasão, em cumprimento às regras e princípios constitucionais, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda práticas como ocorre com o presente edital, verbis:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).*

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifo nosso);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifo nosso).

SETOR JURÍDICO - ADVOGADA - PAULA MARZENTA - OAB/SP 376.221

Mesma determinação do artigo 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/2002, o qual é BEM CLARO AO PROIBIR ESPECIFICAÇÕES QUE LIMITEM A COMPETIÇÃO, *verbis*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição** (grifo nosso).*

E do artigo 15, inciso I do Lei Federal 8.666/93, EXIGINDO QUE AS COMPRAS ATENDAM A PADRONIZAÇÃO e que SEJAM COMPATÍVEIS com as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS e de DESEMPENHO do MERCADO, *verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: L- atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Nesse prumo, note-se a lição do renomado jurista Marçal Justen Filho, *verbis*:

*Não é apenas obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também estão vedadas exigência supérfluas ou excessivas, **que reduzam indevidamente o universo dos licitantes.** (...) Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame somente será válida quando indispensável à satisfação dos interesses cuja realização incumbe à Administração Pública, a quem cabe evidenciar essa instrumentalidade. Isso se fará pela demonstração de*

SETOR JURÍDICO - ADVOGADA - PAULA MARZENTA - OAB/SP 376.221

que um objeto que não apresentar as peculiaridades exigidas será inútil ou menos adequado á satisfação dos interesses buscados pelo Estado¹ (grifo nosso).

Logo, o presente edital deve ser retificado para que haja a exclusão da exigência em comento, contemplando-se o interesse público que exige a participação do maior espectro de licitantes.

IV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, as exigências constantes do edital, não encontram subterfúgios legais para sua existência. Assim, espera-se que o respectivo edital seja retificado, **de forma que se permita a profundidade de até 2,25 mm**, possibilitando a obtenção do menor preço, sob a pena de lesão do interesse público e do regime jurídico de direito administrativo que a norteia.

Acolhida a Impugnação, requer que seja redesignada a data do certame, nos termos do artigo 12, § 2º do Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como publicada uma errata do edital com as correções dos descritivos.

Advertimos que os termos do artigo 41, § 3º da Lei Federal 8.666/93, a impugnação feita TEMPESTIVAMENTE GARANTE AO LICITANTE O DIREITO DE PARTICIPAR DO CERTAME COM O JULGAMENTO DE SUA PROPOSTA, até o trânsito em julgado da decisão pertinente a impugnação, administrativa e judicial.

INJEX **INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.**
AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 160 - DISTRITO INDUSTRIAL - OURINHOS-SP.
CNPJ-59.309.302/0001-99 - INSC. EST. 495.044.013.118 - CEP 19908-170
C.X.postal - 075 FONE - PABX : 0055 14 - 3302-2900 e-mail: injex@injex.com.br
Visite nosso site: <http://www.injex.com.br> SAC: 0800 7 70 60 80

SETOR JURÍDICO - ADVOGADA - PAULA MARZENTA - OAB/SP 376.221

Termos em que,

Pede deferimento.

Ourinhos, 22 de março de 2022.



INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

REPRESENTANTE – Sonia Simões